

LEI MUNICIPAL Nº 1.469 DE 10 DE JANEIRO DE 2011.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Mendes

O Prefeito Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO

- Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mendes, compreendidos os servidores do Executivo e do Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município.
- Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.
- Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos.
- Art. 4°. Classes são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional.
 - Art. 5°. Carreira é a estruturação dos cargos em classes.
- Art. 6°. Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Mendes.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I – Disposições Gerais

- Art. 7°. São requisitos básicos para a investidura em cargo público:
- I nacionalidade brasileira;
- II gozo dos direitos políticos;
- III regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VI idade mínima de 18 (dezoito) anos;



- VII condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção médica;
- VIII não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.
- § 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei
- § 2° Lei específica ou o edital do respectivo concurso, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público.
- Art. 8°. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.
 - Art. 9°. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
 - Art. 10. São formas de provimento no cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI – recondução;

VII – aproveitamento.

Seção II – Do Concurso Público

- Art. 11. O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.
- Art. 12. O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.
- Art. 13. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado na sede da Prefeitura, em jornal de grande circulação ou em órgão oficial de imprensa por, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da realização do concurso.

Parágrafo único - Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

- I o prazo de validade do concurso;
- II os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, tal como o grau de instrução exigível, a ser comprovado no momento da posse, mediante apresentação de documentação competente;
- III número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.
- Art. 14. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, que será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.



- Art. 15. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se-lhes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- § 1º Quando a aplicação do percentual de 5%, sobre o número de vagas oferecidas, resultar em número fracionado será elevado ao primeiro número inteiro subsequente.
- § 2º As vagas reservadas para portadores de necessidades especial, não preenchidas, poderão ser remanejadas para os demais candidatos.

Seção III – Da Nomeação

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 16. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 17. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 18. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder, assegurado o provimento por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos em lei.

Parágrafo único - O servidor efetivo estável, nomeado para cargo em comissão, receberá a remuneração do cargo comissionado, asseguradas as vantagens decorrentes do cargo efetivo.

Art. 19. As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão.

Parágrafo único - A vantagem paga pelo exercício de função gratificada não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo, após a destituição da função.

Subseção II – Da Posse e do Exercício

- Art. 20. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que haja justificativa aceita pela Administração.
- § 2° Em se tratando de servidor em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.



- § 3° Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação.
- § 4º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração:
- I dos bens e valores que constituem seu patrimônio;
- II de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.
- § 5° Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas nos incisos I e II do parágrafo anterior são falsas, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- $\S~6^{\rm o}$ Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos $\S\S~1^{\rm o}$ e 2° deste artigo.
- § 7° São competentes para dar posse:
- I o Prefeito e o Presidente da Câmara.
- II os Secretários Municipais, por delegação.
- III as autoridades dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais.
- Art. 21. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.
- Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- § 1° É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:
- I da posse;
- II da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.
- § 2º Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.
- § 3° Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1° deste artigo.
- Art. 23. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- § 1º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.
- § 2º A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Subseção III – Do Estágio Probatório

- Art. 24. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.
- § 1º Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição da República de 1988, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Subseção.
- § 2º O órgão competente de cada Poder e das entidades da Administração indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho de que trata esta Subseção.
- Art. 25. A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá, a cada 12 (doze) meses nos moldes do decreto, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:



- I produtividade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;
- II qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo com exatidão, ordem e esmero;
- III iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;
- IV assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;
- V pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;
- VI relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;
- VII interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;
- VIII interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;
- IX disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.
- § 1º A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de decreto próprio, poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.
- § 2º Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada a ampla defesa ao servidor avaliado.
- § 3° A mera alegação de injustiça não configura ampla defesa.
- Art. 26. A avaliação especial de desempenho será realizada por uma Comissão de Avaliação de Desempenho CAD, nos moldes do respectivo decreto.
- § 1° A comissão será composta por 3 (três) servidores estáveis, assegurada a participação de 1 (um) servidor efetivo de nível hierárquico superior ao do servidor avaliado.
- § 2°- Não poderá participar da CAD: cônjuge, convivente ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, do servidor avaliado.
- § 3° Havendo previsão de uma comissão de desenvolvimento funcional na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos, poderá ficar a seu cargo a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório.
- § 4º A Comissão Coordenadora, instituída mediante decreto, será incumbida de:

I – apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD;

II – orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;

- III resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.
- § 5° A Comissão Coordenadora será composta nos moldes do § 1° deste artigo.
- Art. 27. Observados os critérios estabelecidos no art. 25, a CAD adotará os seguintes conceitos de avaliação:

I - excelente;

II - bom;

III – regular;



IV – insatisfatório.

- Art. 28. Será reprovado no estágio probatório o servidor que receber ao final das 3 (três) avaliações parciais:
- I 2 (dois) conceitos de desempenho insatisfatório ou;
- II 3 (três) conceitos de desempenho regular.
- § 1° Finda a última avaliação parcial de desempenho, a CAD emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, parecer, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Subseção.
- § 2° O servidor em estágio probatório terá conhecimento do parecer em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão;
- § 3° O servidor poderá requerer, à respectiva CAD, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de sua ciência, com igual prazo para a decisão.
- § 4º Caberá recurso à Comissão Coordenadora, contra a decisão sobre o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência do resultado da avaliação ou do pedido de reconsideração, com igual prazo para decisão.
- § 5° Em caso de recurso, a CAD encaminhará o parecer, as avaliações parciais de desempenho e eventuais pedidos de reconsideração à Comissão Coordenadora para emissão de novo parecer que será enviado às autoridades competentes que decidirão sobre a estabilização ou a exoneração do servidor avaliado.
- § 6° Se as autoridades competentes considerarem cabível a exoneração do servidor, será publicado o respectivo ato de exoneração, caso contrário, será publicada a ratificação do ato de nomeação.
- Art. 29. O servidor em estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se ficar comprovada, administrativamente, sua incapacidade ou inadequação para as atribuições do cargo público.
- Art. 30. O resultado da avaliação e o respectivo ato de estabilização ou de exoneração serão informados ao interessado.
- Art. 31. O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.
- Art. 32. Durante o período de cumprimento do estágio probatório o servidor não poderá afastarse do cargo para qualquer fim, exceto para gozo de férias e Ls para tratamento de saúde, por acidentes de serviço, à gestante, lactante, adotante e paternidade.
- Art. 33. O servidor estável que for nomeado, após concurso publico, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.
- Art. 34. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Subseção IV – Da Estabilidade



Art. 35. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista nos arts. 25 e seguintes.

Art. 36. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa;

III - excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - O servidor que perder o cargo na forma do inciso III deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Seção IV – Da Promoção

- Art. 37. Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.
- Art. 38. A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira.
- Art. 39. Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Seção V – Da Readaptação

- Art. 40. Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
- § 1º O servidor julgado incapaz para o serviço público será aposentado pelo órgão gestor da previdência social, na forma da legislação previdenciária.
- § 2º O servidor será colocado em disponibilidade quando não houver cargo vago, observados os arts 46 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.
- § 3° Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

Seção VI – Da Reversão

Art. 41. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados, mediante inspeção médica, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



- Art. 42. A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.
- § 1° O servidor que reverter à atividade terá o prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de reversão, para assumir o exercício do cargo, sob pena de cassação de sua aposentadoria.
- $\S 2^{\circ}$ Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.
- Art. 43. Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VII - Da Reintegração

- Art. 44. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.
- § 1°- O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, verificada a sua incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.
- § 2º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 46 e

seguintes.

§ 3° - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção VIII - Da Recondução

- Art. 45. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em casos de:
- I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 46 e seguintes.

CAPÍTULO II - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Art. 46. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, percebendo seus vencimentos proporcionais, até o seu adequado aproveitamento.
- Art. 47. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.
- § 1° O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração municipal.



- § 2° No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.
- Art. 48. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica.
- § 1° Se julgado apto, mediante inspeção médica, o servidor assumirá o exercício do cargo em até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
- § 2° Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 40.
- § 3° Constatada, através de inspeção médica, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado pelo órgão gestor de previdência social, na forma da legislação previdenciária.
- Art. 49. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 48, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO III - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I – Da Remoção

- Art. 50. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.
- § 1º Dar-se-á a remoção:
- I de ofício, no interesse da Administração;
- II por permuta;
- III a pedido do servidor.
- § 2º A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal.
- § 3º A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados e observará a compatibilidade dos cargos, a carga horária, a área de atuação e a conveniência da Administração.
- § 4° A remoção a pedido fica condicionada à existência de vagas e à conveniência da Administração.
- § 5° O servidor removido durante as férias não a interromperá.

Seção II – Da Redistribuição

- Art. 51. Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder
- § 1°. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal.
- § 2°. A redistribuição dar-se-á mediante decreto ou portaria.



§ 3°. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 46 e seguintes.

Seção III - Da Cessão

Art. 52. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II – em casos previstos em leis específicas;

- § 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.
- § 2º Será publicada mediante portaria em órgão oficial de imprensa
- § 3º O ônus da remuneração e encargos serão preferencialmente do órgão ou entidade cessionário.
- § 4° A cessão de servidor efetivo deverá ser observado impreterivelmente a mesma função, carga horária e atribuições do cargo do servidor, fazendo jus a todos os benefícios de enquadramento, vantagens constantes nesse estatuto.

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 53. Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou investidos em função gratificada terão substitutos indicados por ato normativo ou previamente designados pela autoridade competente.
- Art. 54. Os servidores efetivos serão substituídos, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo, desde que as atribuições dos cargos sejam equivalentes ou semelhantes.

Parágrafo único – Durante a substituição o servidor substituto poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de origem ou do cargo exercido em substituição, neste último caso, pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

- Art. 55. O servidor substituto fará jus à retribuição pelo exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.
- Art. 56. A substituição, quando possível, dar-se-á de forma automática, nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular.

CAPÍTULO V - DA VACÂNCIA

Art. 57. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;



VII - falecimento.

- Art. 58. A vaga ocorrerá na data:
- I do falecimento do ocupante do cargo;
- II imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV da posse em outro cargo de acumulação proibida.
- Art. 59. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
- § 1º A exoneração de ofício ocorrerá:
- I quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;
- II quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República.
- § 2º A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.
- § 3° O ocupante de cargo em comissão poderá ser exonerado no curso do gozo de férias ou licença, garantindo-lhe a remuneração correspondente até o término das férias ou licença.
- Art. 60. A demissão a que se refere este artigo será precedida de processo administrativo, assegurando-se ao servidor ampla defesa, na forma regulada por esta Lei.
- Art. 61. São competentes para exonerar e demitir, as autoridades indicadas no art. 20, parágrafo 7º desta Lei.
- Art. 62. A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor.

Parágrafo único - A apuração e a constatação de abandono do cargo por mais de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa, gera a demissão do servidor.

CAPÍTULO VI - DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 63. O início, a interrupção, e o reinício do exercício de cargo ou função serão registrados no assentamento individual do servidor.
- § 1º Antes de entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente da Administração os documentos necessários à abertura de seu assentamento individual.
- § 2º O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão competente da Administração pelo titular da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor.
- Art. 64. O servidor entrará em exercício no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data:
- I da posse, no caso de nomeação;
- II de publicação oficial do ato, nos demais casos.

Parágrafo único - Será exonerado de ofício o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.



Art. 65. O aproveitamento e a readaptação não interrompem o exercício, que será contado no novo cargo a partir da validade do ato.

Art. 66. O servidor removido para outra unidade administrativa terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da publicação do respectivo ato, para reiniciar as suas atividades.

Parágrafo Único – No período de férias, licença ou afastamento legal do cargo, esse prazo será interrompido.

Art. 67. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – O tempo de serviço será comprovado através do registro de freqüência, da folha de pagamento ou de certidões.

Art. 68. Além das ausências ao serviço previstas no art. 163, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias:

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;

IIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, a ocorrer nos moldes do art. 38 da Constituição da República, exceto para fins de promoção;

IV - licenças:

- a para tratamento de saúde;
- b à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;
- c por acidente em serviço ou por doença profissional;
- d- por motivo de doença em pessoa da família;
- e por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- f para o serviço militar;
- g para concorrer a cargo eletivo;
- h para exercício de mandato classista;
- i prêmio.

IV - afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

V – prisão, se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 69. Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;

III – licença para tratamento da própria saúde;

IV – o período em que estiver cedido para outro órgão, Poder ou ente da Federação.

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao regime geral de previdência social e não concomitante ao serviço público municipal;



Art. 70. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 71. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, em lei local, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, em no máximo 8 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

- I à jornada de trabalho fixada em regime de turno, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;
- II ao servidor ocupante de cargo em comissão, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração;
- Art. 72. A frequência do servidor será apurada através de registro de ponto
- § 1º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas do servidor.
- § 2º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.
- Art. 73. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço, salvo motivo de saúde devidamente justificado e as concessões previstas no art. 163.

Parágrafo único - Os servidores comissionados trabalham em regime de dedicação integral e não serão submetidos ao registro de ponto.

Art. 74. O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, exceto no caso do inciso I do parágrafo único do art. 71.

Parágrafo único - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

- Art. 75. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 1 (uma) a 2 (duas) horas, para repouso ou alimentação.
- Art. 76. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de (onze) horas consecutivas para descanso.
- Art. 77. O trabalho desenvolvido excepcionalmente aos sábados e domingos será compensado com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.
- Art. 78. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço na forma do art. 163.



- Art. 79. O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 71, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 97.
- § 1º Somente será permitido o serviço extraordinário quando autorizado e requisitado justificadamente pela chefia imediata, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.
- § 2º O período de serviço extraordinário poderá exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, desde que haja autorização expressa da autoridade competente.
- § 3º Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração e a necessidade de serviço.
- § 4° A compensação a que se refere o § 3° deste artigo será em dobro, em se tratando de serviço extraordinário executado aos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art. 80. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.
- Art. 81. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
- Art. 82. O vencimento do ocupante de cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, é irredutível, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.
- Art. 83. A remuneração devida ao servidor não poderá ser inferior ao salário mínimo.
- Art. 84. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República.
- Art. 85. É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre no mesmo mês e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.
- Art. 86. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

Parágrafo único - O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, na forma definida em decreto, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração ou proventos.

- Art. 87. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, desde que observado o devido processo administrativo e haja anuência do servidor.
- § 1° Quando constatado pagamento de remuneração a maior em decorrência de má-fé do servidor, ou na reparação de danos ao erário ocasionados por ato ilícito doloso, a reposição consensual deverá ser feita em uma única parcela no mês subsequente.



- § 2° Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no § 1° deste artigo.
- Art. 88. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta Lei.

Art. 89. O servidor perderá:

- I a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos desta Lei;
- II um terço da remuneração diária em razão de atrasos, superiores a 15 minutos no dia, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;
- III um terço da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva enquanto perdurar a prisão, fazendo jus ao que deixou de perceber se absolvido por sentença definitiva;
- IV a remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

CAPÍTULO III – DAS VANTAGENS

Seção I – Disposições Gerais

- Art. 90. Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.
- Art. 91. São vantagens a serem pagas aos servidores:

I – gratificações;

II - adicionais:

- Art. 92. As vantagens de que trata este Capítulo não se incorporarão aos vencimentos dos servidores, ressalvado o adicional por tempo de serviço.
- Art. 93. As vantagens previstas nesta Seção não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.
- Seção II Das Gratificações e dos Adicionais

Subseção I- Disposições Gerais

- Art. 94. Serão deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes gratificações e adicionais:
- I gratificação de função;
- II adicional por serviço extraordinário;
- III adicional de férias;
- IV adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- V adicional noturno;
- VI adicional por tempo de serviço;



VII – adicional por nível de escolaridade ou titulação;

VIII – jetón

Parágrafo único - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus à vantagem prevista no inciso III.

Subseção II - Da Gratificação de Função

Art. 95. Ao servidor investido na função a que se refere o art. 19, será devida uma gratificação até o limite de 20% (vinte) por cento do menor vencimento-base de cargo efetivo, fixado na forma do plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Parágrafo único - A vantagem paga pelo exercício de função gratificada não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo, após a destituição da função.

Art. 96. A vantagem continuará a ser devida durante as férias, afastamentos e concessões legais.

Subseção III - Do Adicional por Serviço Extraordinário

- Art. 97. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, de segunda a sábado, e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.
- § 1° O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento-base do servidor.
- § 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 71 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.
- Art. 98. Havendo a compensação de horários prevista no art. 79, §§ 3º e 4º, não será concedida a gratificação de que trata esta Subseção.
- Art. 99. O ocupante de cargo em comissão e exercente de função gratificada não faz jus à gratificação por serviço extraordinário.
- Art. 100. É vedado conceder o adicional pela prestação de serviços extraordinários acima de 50% do valor do vencimento-base do servidor, salvo quanto aos serviços realizados aos domingos.

Parágrafo único – O adicional por serviço extraordinário não será incorporado ao vencimento e será regulamentado mediante decreto.

Art. 101. A duração do trabalho dos servidores poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias, não se admitindo recusa do servidor em prestá-las, até o limite de duas horas diárias.

Parágrafo único - O limite a que se refere este artigo poderá ser ampliado, havendo concordância expressa do servidor designado para a realização do serviço extraordinário.

Art. 102. Considerar-se-ão automaticamente autorizadas as horas extraordinárias ocorridas em virtude de acidente com o equipamento de trabalho, incêndio, inundação, missões oficiais sem tempo certo de duração e outros motivos de casos fortuitos ou de força maior.



- Art. 103. Não será submetido ao regime de serviço extraordinário:
- I o servidor em gozo de férias ou licenciado;
- II o ocupante de cargo beneficiado por horário especial em virtude do exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III em regime de turno ininterrupto.

Subseção IV – Do Adicional de Férias

- Art. 104. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo.
- Art. 105. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Subseção V – Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa

- Art. 106. Os servidores que trabalham em locais ou condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus, respectivamente, a um adicional remuneratório correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40 (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, nos moldes das normas regulamentadoras do trabalho nº 15 e nº 16.
- § 1° O adicional será concedido ao servidor à vista de laudo pericial emitido por médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho, elaborado por solicitação dos titulares das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes, a que estiverem lotados os servidores.
- § 2º Excepcionalmente em virtude do excesso de serviço ou da carência de profissionais habilitados para execução do laudo mencionado no parágrafo anterior, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante justificativa circunstanciada, celebrar convênio ou solicitar aos órgãos federais e estaduais competentes a realização e confecção do laudo ou credenciar médicos ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.
- § 3° Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos.
- Art. 107. Não poderão ser acumulados os adicionais, devendo o servidor optar por apenas um deles.
- Art. 108. O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.
- Art. 109. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, ficando o Município obrigado a fornecer gratuitamente a esses servidores os equipamentos próprios exigidos pelas disposições legais específicas relativas à higiene e segurança do trabalho.



- § 1° Os equipamentos de que trata este artigo serão de uso obrigatório pelos servidores em referência, sob pena de suspensão, na forma do inciso II do art. 184.
- § 2° Comprovada a existência de condições de insalubridade, o adicional é devido de forma integral, ainda que a atividade não seja prestada de forma habitual e permanente.
- Art. 110. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
- Art. 111. É vedado o trabalho da servidora gestante, ou lactante em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas e penosas, podendo ser readaptada, mediante recomendação médica, em novas funções, na forma prevista no art. 40.

Subseção VI – Do Adicional Noturno

- Art. 112. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' 30'' (cinqüenta e dois minutos e trinta segundos).
- § 1° Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.
- § 2° Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção VII - Do Adicional por tempo de serviço

- Art. 113. O adicional por tempo de serviço é devido a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, à razão de 3% (cinco por cento) do valor do respectivo vencimento.
- § 1°. O servidor fará jus ao adicional, mediante requerimento, a partir do mês seguinte em que completar o triênio de efetivo exercício no serviço público do Município.
- § 2°. O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração do cargo efetivo.
- Art. 114. O servidor efetivo investido em cargo em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Subseção VIII – Do Adicional de nível de escolaridade ou titulação

- Art. 115. O servidor efetivo que concluir curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado em área que tenha relação com as atribuições do seu cargo fará jus à vantagem até o limite de 20% (vinte) por cento do vencimento-base do cargo efetivo.
- Art. 116. Os critérios para concessão desta vantagem serão definidos no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Subseção IX - Do Jetón



- Art. 117. O servidor designado para participar de órgão de deliberação coletiva fará jus ao jetón até o limite de 20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo, na forma a ser definida mediante decreto.
- § 1º O jeton será fixado por decreto e pago de acordo com a participação efetiva do servidor às sessões do órgão de deliberação coletiva.
- § 2° É vedada a participação de servidor em mais de um órgão de deliberação coletiva concomitantemente.

Seção III - 13º Vencimento

- Art. 118. O 13° vencimento será pago, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.
- § 1° O 13° vencimento corresponderá à média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo.
- § 2° A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1° deste artigo.
- § 3° O 13° vencimento poderá ser pago em 2 (duas) parcelas, a critério da Administração, sendo a 1° parcela paga até o 5° dia útil do mês de julho e sem ultrapassar o dia 20 de dezembro, quando deverá estar pago integralmente.
- Art. 119. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o 13° vencimento será pago proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração devida até a data do desligamento.

Capítulo IV - DAS INDENIZAÇÕES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 120. Constitui indenização paga ao servidor:

I – as diárias;

II – auxílio transporte;

III - auxílio alimentação.

- § 1º As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.
- § 2° O pagamento de vantagens, a título indenizatório, ocorrerá apenas se o servidor efetivo estiver em pleno exercício e enquanto durar o fato ensejador da indenização.
- § 3° O valor das indenizações será periodicamente atualizado, mediante decreto.

Seção II – Das Diárias

Art. 121. Ao servidor efetivo que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas, além do transporte, diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela proporcionalmente quando o deslocamento encerrar-se às 17:00h (dezessete horas) ou iniciar-se após este horário.



- Art. 122. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 1º Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.
- § 2° É considerada falta grave conceder diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos não previstos no *caput*deste artigo.
- Art. 123. Os valores e demais critérios para a concessão das diárias, serão fixados mediante decreto, podendo, a critério da Administração Pública, serem concedidas de forma antecipada aos servidores que assim o requererem.

Seção III - Do Auxílio Transporte

- Art. 124 O auxílio transporte será devido ao servidor nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.
- $\S 1^{\circ}$ O auxilio transporte nunca poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do gasto comprovado com transporte.
- § 2° Dentre as modalidades de transporte existentes, o valor a ser indenizado será relativo ao mais barato, ainda que este ocorra com baldeações.
- § 3° O servidor que utilizar veículo próprio, a pedido da Administração, para atender a necessidade do serviço faz jus à indenização correspondente aos gastos com combustível e eventuais desgastes mecânicos ou avarias do veículo, conforme dispuser decreto do Executivo.

Seção IV - Do Auxílio Alimentação

Art. 125 - O auxílio alimentação será devido ao servidor na forma estabelecida em ato normativo a ser editado pelo Chefe do Poder.

CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS

- Art. 126. Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos.
- Art. 127. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor adquiriu o direito.
- Art. 128. Excepcionalmente, a critério da Administração, as férias poderão ser concedidas em 3 (três) períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a 10 (dez) dias.
- § 1º Os servidores da mesma família, cônjuges, pais e filhos terão direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para a Administração.
- § 2° É facultado ao servidor requerer a conversão de 1/3 das férias em abono.



- Art. 129. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de dois períodos.
- Parágrafo único As férias excepcionalmente não gozadas deverão ser indenizadas.
- Art. 130. Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.
- Art. 131. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço.
- Art. 132. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias previsto no art. 104.
- Art. 133. As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.
- Art. 134. O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raio X ou com substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.
- Art. 135. O servidor, ao entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 136. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;

III – por acidente em serviço ou por doença profissional;

IV- por motivo de doença em pessoa da família;

V – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VI- para o serviço militar;

VII - para concorrer a cargo eletivo;

VIII - para exercício de mandato classista;

IX- para trato de assuntos particulares;

X - prêmio.

- § 1° O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze meses) meses, salvo no caso dos incisos I, VI e VIII.
- § 2º No caso dos incisos V e IX a licença será sem remuneração.
- § 3° Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido indevidamente em prejuízo aos cofres públicos, salvo nas hipóteses de atividades concomitantes autorizadas.
- § 4° Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e VI deste artigo.



- § 5° Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão será concedida apenas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.
- § 6° O servidor ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo será exonerado do cargo comissionado e licenciado do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese do inciso II deste artigo.
- § 7° O servidor efetivo, investido em função gratificada, será dela destituído no momento em que se licenciar do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 8° Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subseqüente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista nesta Lei.
- Art. 137. Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo legal da concessão, o servidor será submetido à nova inspeção, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela readaptação, ou pela aposentadoria por invalidez
- Art. 138. As licenças previstas nos incisos I, II e III art. 136 serão autorizadas por inspeção médica, e pelo prazo indicado nos respectivos laudos ou atestados.
- § 1° Será facultado à autoridade municipal competente, em caso de dúvida, exigir nova inspeção médica, podendo inclusive, neste caso, designar junta médica.
- § 2° No caso de o laudo ou atestado não ser aprovado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, a partir de sua ciência do despacho denegatório, sob pena de serem consideradas faltas ao serviço os dias de ausência do servidor.
- § 3° Na hipótese de ocorrer a falsa afirmativa por parte do médico atestante, o servidor e o médico serão submetidos a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, e, caso o médico atestante não esteja vinculado ao Município, para fins disciplinares, o fato será comunicado ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina competente.
- § 4° Em casos excepcionais, serão aceitos laudos ou atestados de órgão médico de outra entidade pública ou ainda de origem particular, com firma reconhecida, sempre a critério da autoridade competente.
- § 5° No processamento das licenças dependentes de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.
- Art. 139. Terminada a licença ou considerado apto, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência ao serviço, ressalvados os casos de prorrogação previstos neste Capítulo.

Parágrafo único - Se da inspeção médica ficar constatada simulação do servidor, as ausências serão havidas como faltas ao serviço e o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Administração, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 140. A licença poderá ser prorrogada ex officio ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação ou ciência do despacho pelo interessado.

Art. 141. O servidor licenciado comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.



Art. 142. É vedada a negociação das licenças previstas neste Capítulo, inclusive quanto aos seus prazos, que são ininterruptos, não podendo qualquer licença, sob nenhuma hipótese, ser convertida em abono pecuniário, exceto a licença-prêmio.

Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 143. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - O servidor gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15° (décimo quinto) dia de afastamento, a partir do qual deverá requerer o auxílio-doença perante o órgão gestor do respectivo regime de previdência social, na forma da legislação previdenciária.

- Art. 144. A concessão da licença para tratamento de saúde deve ser precedida de inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o servidor.
- Art. 145. O servidor não reassumirá o exercício do cargo sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim o tiver exigido; realizada essa nova inspeção, o respectivo laudo ou atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação do servidor ou pela sua aposentadoria.
- Art. 146. O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se realize a inspeção.

Parágrafo Único - Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 147. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Seção III - Da Licença à Gestante, à Lactante, à Adotante e à Paternidade

- Art. 148. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir do parto, sem prejuízo da remuneração.
- § 1° A licença poderá ser concedida a partir do 8° (oitavo) mês de gestação, mediante recomendação médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora, caso seja julgada apta por inspeção médica, reassumirá o exercício do cargo.
- § 4° No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, findo o prazo, reassumirá o exercício do cargo, salvo se não for julgada apta por inspeção médica.
- § 5° É assegurado à servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação médica, o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de sua remuneração, na forma prevista no art. 40 desta Lei.



- Art. 149. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 30 (trinta) dias de nascimento terá direito a licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias.
- § 1° A partir do 30° dia de nascimento, a licença será concedia na seguinte proporção:
- I Do 31° dia do nascimento até a idade de 1 (um) ano: 120 (cento e vinte) dias de licença;
- II Acima de 1 (um) ano de nascimento até o limite máximo de 4 (quatro) anos 60 (sessenta) dias de licença.
- III Entre 4 (quatro) anos e 8 (oito) anos de idade 30 (trinta) dias.
- § 2° O prazo de que trata este artigo será de 8 (oito) dias, independentemente da idade da criança, se o servidor adotante for do sexo masculino.
- § 3° Se o adotante for o casal de servidores a licença será concedida à mulher.
- § 4° A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.
- Art. 150. A licença paternidade será concedido ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 8 (oito) dias consecutivos a partir do nascimento do filho, podendo, a critério da Administração Pública ser estendido para até 15 (quinze) dias.
- Seção IV Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional
- Art. 151. O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração.
- Art. 152. Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.
- §1°- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
- I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- III sofrido durante o percurso do trabalho para o local de refeição.
- § 2° O disposto nos incisos II e III não será aplicado, caso o servidor, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.
- Art. 153. A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à inspeção médica descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis conseqüências que poderão advir ao acidente.
- Parágrafo Único Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 08 (oito) dias, contados do evento.
- Art. 154. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele verificados, devendo o laudo médico caracterizá-la detalhada e rigorosamente, estabelecendo o nexo de causalidade com as atribuições do cargo.
- Art. 155. A licença poderá ser prorrogada, desde que mediante atestado médico.
- Seção V Da Licença por Motivo de Doença, em Pessoa da Família



- Art. 156. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste em seu assentamento individual, mediante comprovação médica.
- § 1° Por pessoa da família entende-se o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente e descendente até o 2° grau em linha reta.
- § 2° A licença somente será deferida se a assistência pessoal do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- § 3 ° Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.
- § 4° O período da licença prevista nesta Seção não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, com direito à percepção da remuneração integral até o 30° (trigésimo) dia.
- § 5° Após o 30° dia e até o término da licença, será descontado 50% (cinqüenta) por cento da remuneração.

Seção VI – Da Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro

- Art. 157. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que tenha sido deslocado para servir em outra localidade distante do Município, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município.
- § 1°. A licença se dará sem remuneração.
- § 2°. O prazo da licença não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Seção VII - Da Licença para o Serviço Militar

- Art. 158. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial que comprove a convocação, assegurado o direito de opção pela remuneração do cargo.
- § 1° Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 3 (três) dias para assumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.
- § 2º O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data de desincorporação do servidor. Seção VIII - Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo
- Art. 159. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o 15° (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor afastar-se-á do exercício do cargo, emprego ou função como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração.

Seção IX - Da Licença para Exercício de Mandato Classista

- Art. 160. É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.
- § 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.



§ 2° - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção X - Da Licença para Tratar de Interesse Particular

- Art. 161. Ao servidor poderá, após três anos de efetivo exercício, ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de até 12 (doze) meses, para o trato de interesse particular, desde que a Administração entenda ser conveniente a concessão da licença.
- § 1° O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.
- § 2º A licença excepcionalmente poderá ser interrompida, a pedido do servidor e por interesse da Administração.
- § 3º Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 2 (dois) dias, retornar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.
- § 4° Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta Seção antes de decorridos o período de 3 (três) anos

Seção XI – Da Licença prêmio

- Art. 162. O servidor, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, fará jus à licença de 3 (três) meses, sem prejuízo da remuneração, podendo ser convertida, até 50%, em abono pecuniário.
- § 1º A licença-prêmio não poderá ser acumulada por mais de 2 (dois) períodos.
- § 2º Os demais critérios para concessão da licença-prêmio serão fixados mediante decreto.

CAPÍTULO VII – DAS CONCESSÕES

Art. 163. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia:

- a) para a doação de sangue;
- b) para alistamento militar.
- II por 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de:
- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;
- III para participação em júri, eleições e outras obrigações legais.
- § 1°- Na hipótese do inciso III, a compensação de dias aos quais terá direito o servidor deverá ser gozada de imediato e de uma única vez.
- § 2°- As ausências referidas neste artigo serão abonadas pela chefia imediata do servidor, que anexará o comprovante respectivo no boletim mensal de freqüência.
- § 3° Se não for anexado o comprovante referido no parágrafo anterior no boletim mensal de freqüência, a ausência será considerada como falta injustificada.
- Art. 164 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § 1°. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.



- § 2°. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
- § 3°. As disposições do § 2° são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do § 1° deste artigo.

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 165. É assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.
- Art. 166. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.
- § 1° O chefe imediato do requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.
- § 2º O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias, devendo o requerente ser devidamente comunicado quanto à dilação do prazo.
- Art. 167. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.
- § 1° É de 15 (quinze) dias, contados, a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração
- § 2º O pedido de reconsideração deverá ser despachado no prazo de 10 (dez) dias e decidido dentro de 60 (sessenta) dias.
- § 3° Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 168. Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões administrativas e dos recursos contra elas sucessivamente interpostos.
- § 1° O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2° O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 169. O prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.
- Art. 170. O recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 171. O direito de requerer prescreve:

- I em 5 (cinco) anos, quanto aos atos:
- a) de demissão;
- b) de cassação de aposentadoria;



- c) que coloquem o servidor em disponibilidade ou;
- d) que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo institucional com a Administração;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

- Art. 172. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.
- Art. 173. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.
- Art. 174. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído.
- Art. 175. A administração pode rever seus atos, por conveniência ou oportunidade, e anulá-los a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

- Art. 176. São deveres do servidor:
- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza, sem preferências pessoais:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;
- VII levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VIII zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X ser assíduo e pontual no serviço, inclusive para convocação de serviços extraordinários;
- XI tratar com urbanidade as pessoas;
- XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII testemunhar e compor até 2 (duas) comissões, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;
- XIV apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XV seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;



XVI - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

XVIII – tomar as devidas providências para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 177. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

X – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XI - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

XII - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

XIV - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;

XV - coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;

XVI - constranger outro servidor, fornecedor ou contribuinte com o intuito de obter vantagem econômica, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função.

XVII – assediar, valendo-se do cargo que ocupa, sexualmente servidor de nível hierárquico inferior.

XVIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XIX - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, e nessa qualidade, contratar com o Município;

XX - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;



XXI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXIII - proceder de forma desidiosa;

XXIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXV – levar para repartição material, equipamentos ou objetos pessoais sem autorização expressa do superior hierárquico;

XXVI - exercer quaisquer atividades, inclusive manter conversas e fazer leituras, incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXVII – comercializar bebidas, comidas e roupas no local e horário de trabalho;

XXVIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXIX - acumular cargos na forma vedada no Capítulo III do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

- Art. 178. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, *a*, *b* e*c* da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- §1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
- § 2° A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- § 3° Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- Art. 179. O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Parágrafo único - O servidor que se afastar dos dois cargos efetivos que ocupa poderá optar unicamente pela remuneração do cargo de confiança ou pela remuneração de um dos cargos efetivos acrescida de gratificação, a ser fixada no plano de cargos e carreiras e vencimentos, até o limite de 20% do vencimento do cargo comissionado.

Art. 180. A acumulação proibida será verificada em processo administrativo.

- § 1° Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos ou as funções que exercia e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.
- § 2º Caso o servidor não tenha agido de má-fé, será concedido o direito de opção por um dos cargos ou funções.
- § 3° Na hipótese do § 1° deste artigo, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES



Art. 181. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único - As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

- Art. 182. A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assuma a responsabilidade pelos atos praticados.
- § 1º Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do *caput* deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 87, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.
- § 2º Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência, imprudência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 87.
- § 3° Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, no forma da lei civil.
- Art. 183. A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 184. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI- destituição de função gratificada.

Parágrafo único - No caso de cassação de aposentadoria, a autoridade competente deverá comunicá-la ao órgão gestor da previdência social.

- Art. 185. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.
- § 1° As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.
- § 2º O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 186. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 177, incisos I a XIII desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 187. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.



- § 1º O servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, será punido com suspensão de até 15 dias, cessando os efeitos da penalidade quando cumprida a determinação.
- § 2º O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.
- Art. 188. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.

- Art. 189. A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:
- I crime contra a Administração Pública;
- II abandono de cargo, observado o art. 196 desta Lei;
- III inassiduidade habitual, observado o art. 197 desta Lei;
- IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII aplicação irregular de dinheiro público;
- IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI corrupção;
- XII acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé, observado o disposto no Capítulo III do Título IV, desta Lei:
- XIII transgressão ao art. 178 incisos XIV a XXII, desta Lei;
- XIV reincidência de faltas punidas com suspensão.
- Art. 190. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.
- §1°. O processo administrativo disciplinar previsto no *caput*deste artigo observará as seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que instituir o procedimento, a comissão terá a mesma composição da comissão do processo administrativo disciplinar.
- II instrução sumária que compreende indiciação, defesa e relatório;
- III julgamento.
- § 2º A indicação da autoria de que trata o inciso I, do parágrafo anterior, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.



- § 3° A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou a citação por edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.
- § 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
- § 5° No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 6° O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 7° Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- § 8º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 9° O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.
- Art. 191. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar comprovado, em processo administrativo ou judicial, que não foram observados os requisitos legais para concessão.
- Art. 192. A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.
- Art. 193. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 189 desta Lei, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.
- Art. 194. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos I, IV e X do art. 189 desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, como ocupante de cargo comissionado, o servidor que for destituído de cargo em comissão por infringência aos incisos XVII e XXI do art. 177 e XI do art. 189 desta Lei.

- Art. 195. A destituição de função gratificada poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.
- Art. 196. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por 15 (quinze) dias consecutivos.



- Art. 197. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 198. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 190 desta Lei, observando-se especialmente que:
- I a indicação da materialidade dar-se-á:
- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por 15 (quinze) dias consecutivos;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- II após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificativa da ausência ao serviço superior a 15 (quinze) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 199. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou Diretores de Departamento, por delegação, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III dirigentes de autoridades administrativas, por delegação, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV pela autoridade que houver, por delegação, feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 200. A ação disciplinar prescreverá em:

- I-5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II 1 (um) ano, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;
- III 6 (seis) meses quanto à advertência.
- § 1° O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.
- § 2° Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

TÍTULO V - DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 201. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo único - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA

Art. 202. A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração e determinar a imposição da pena, mediante procedimento sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 203. São competentes para instaurar sindicância:

I – o Prefeito, os Secretários Municipais e os Coordenadores ou Diretores do Departamento de Administração;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - o dirigente de autarquia e fundação pública.

Art. 204. O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:

I – a determinação de apuração pela Comissão de Sindicância;

II - o fato:

III - a tipificação;

IV - a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa escrita até 10 (dez) dias da data da intimação;

V - a determinação de prazo para a realização da audiência de conhecimento que não poderá exceder 10 (dez) dias do prazo para apresentação da defesa escrita;

VI – determinação de prazo para a decisão da Comissão de Sindicância, que não poderá exceder a 10 (dez dias) da audiência de conhecimento, admitida sua prorrogação por até 20 (vinte) dias.

- § 1°. A Comissão de Sindicância será composta por 3 (três) servidores, sendo 2 (dois) efetivos e 1 (um) comissionado.
- § 2°. Os membros da Comissão de Sindicância terão servidores efetivos como suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos, fazendo *jus* a respectiva vantagem somente a partir da substituição.
- § 3°. Não poderá participar da Comissão de Sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2° (segundo) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.
- § 4°. Os membros da Comissão de Sindicância não poderão possuir o grau de parentesco mencionado no § 3°.
- § 5°. O acusado deverá indicar seu advogado ou valer-se de advogado dativo indicado pela seccional da OAB.



Art. 205. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias ou de demissão.

Art. 206. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 207. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I - Disposições Gerais

Art. 208. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório submete-se a processo administrativo sumário, assegurada ampla defesa, na forma prevista no art. 186 e seguintes dessa Lei.

Art. 209. O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 210. O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Parágrafo único - O decreto regulamentar a ser editado após a publicação desta Lei disciplinará a atuação da Comissão.

Art. 211. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 212. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que instaura o processo administrativo disciplinar.

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;



III - julgamento.

Parágrafo único: A instauração do processo administrativo disciplinar compete às autoridades do art. 199.

Art. 213. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de indiciação do servidor, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Seção II- Da Instrução

- Art. 214. A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 215. Os autos da sindicância, se ocorrida, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- Art. 216. Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 217. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1.º O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.
- Art. 218. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
- § 1º Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.
- § 2º Caso a testemunha esteja em local incerto e não sabido, será procedida a citação mediante publicação no diário da imprensa oficial.
- Art. 219. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.
- § 1° As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.
- § 2° Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.
- Art. 220. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.



- § 1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.
- § 2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.
- Art. 221. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame médico.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 222. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da citação, assegurando-selhe vista dos autos do processo na repartição.
- § 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3° O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, pela Comissão, ou a requerimento do indiciado.
- § 4° No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 2 (duas) testemunhas.
- Art. 223. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

- Art. 224. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2° Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.
- Art. 225. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1° O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



- § 2°. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 226. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção III - Do Julgamento

- Art. 227. No prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1° O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.
- § 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 3° Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 199 desta Lei.
- Art. 228. O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- § 1º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
- § 2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, ouvida a respectiva assessoria jurídica.
- Art. 229. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.
- Art. 230. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 231. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.
- Art. 232. O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.
- Art. 233. As decisões proferidas em processos administrativos constarão dos assentamentos individuais do servidor.



Seção IV - Da Revisão do Processo

- Art. 234 O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1° Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- § 3° No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 235. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.
- Art. 236. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

- Art. 237. A revisão correrá em apenso ao processo original.
- Art. 238. A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.
- Art. 239. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.
- Art. 240. O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar, exceto quando essa autoridade for o Prefeito.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

- Art. 241. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.
- § 1º No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.



§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 242. O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Mendes.
- Art. 243. O servidor municipal será homenageado, com a concessão de folga no dia do seu aniversário, sendo a data irrevogável e intransferível.
- Art. 244. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.
- Art. 245. Nenhum servidor poderá ser removido, redistribuído ou cedido nos 6 (seis) meses anteriores às eleições municipais, nem nos 3 (três) meses subsequentes.

Parágrafo único – O servidor eleito para desempenho de mandato eletivo que continue exercendo as atribuições do cargo efetivo não poderá ser removido, redistribuído ou cedido, desde a expedição do diploma eleitoral até o término do mandato.

Art. 246. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3° (terceiro) grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município.

Parágrafo único – É vedado o ajuste mediante designações recíprocas entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

- Art. 247. É assegurada a estabilidade excepcional, na forma do art 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, àqueles servidores que tenham ingressado na administração pública municipal, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983.
- Art. 248. O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.
- Art. 249. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município os exames de sanidade física e mental serão realizados preferencialmente por médicos do Município.
- Art. 250. Para os efeitos deste Estatuto, consideram-se pertencentes à família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
- Art. 251. Prêmios, honrarias e diplomas poderão ser concedidos, uma vez ao ano, aos servidores que elaborarem trabalhos ou projetos técnicos ou científicos de interesse do Município, mediante critérios a serem definidos em decreto, não podendo o prêmio, quando convertido em dinheiro, ultrapassar 30 (trinta) por cento do vencimento-base do respectivo cargo do servidor premiado.



- Art. 252. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- Art. 253. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, o direito à livre associação sindical
- Art. 254. Os benefícios previdenciários dos servidores serão concedidos nos moldes da Constituição da República e da legislação do regime de previdência social adotado pelo Município.
- Art. 255. Os empregados públicos municipais concursados terão o direito de optar pela conversão do regime jurídico.

Parágrafo único – Caso optem em permanecer no regime celetista, terão assegurada a estabilidade, mas ficarão em quadro suplementar até a extinção dos cargos.

- Art. 256. Lei municipal própria regulará o Plano de Carreira dos servidores.
- Art. 257. Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei, assegurado o direito adquirido.
- Art. 258. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício, observados os limites com despesa de pessoal previsto na LC nº 101/00.
- Art. 259. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
- Art. 260. Revogam-se as Leis Municipais nº 209/1976 na íntegra e a nº. 760/2000, no que com esta conflitar.

Prefeitura Municipal de Mendes, 10 de Janeiro de 2011.

ROGÉRIO RIENTE

Prefeito Municipal



ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MENDES – RJ

ÍNDICE

LEI MUNICIPAL Nº	DE DE	DE 2010	4
TÍTULO I - DO REGIME J			
TÍTULO II - DO PROVIMI			
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕ	ES GERAIS		46
		CIO	
SUBSEÇÃO III - DO E	STÁGIO PROBATĆ	ORIO	51
•	•		



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

	SEÇÃO V - DA READAPTAÇÃO	55
	SEÇÃO VI - DA REVERSÃO	55
	SEÇÃO VII - DA REINTEGRAÇÃO	56
	SEÇÃO VIII - DA RECONDUÇÃO	56
	CAPÍTULO II - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	56
	CAPÍTULO III - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	57
	SEÇÃO I - DA REMOÇÃO	
	SEÇÃO II - DA REDISTRIBUIÇÃO	58
	SEÇÃO III - DA CESSÃO	
	CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO	59
	CAPÍTULO V - DA VACÂNCIA	59
	CAPÍTULO VI - DO TEMPO DE SERVIÇO	
Τĺ	ÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS	63
	CAPÍTULO I - DA JORNADA DE TRABALHO	63
	CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	65
	CAPÍTULO III - DAS VANTAGENS	66
	SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
	SEÇÃO II - DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS	67
	SUBSEÇÃO I- DISPOSIÇÕES GERAIS	
	SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	67
	SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	
	SUBSEÇÃO IV - DO ADICIONAL DE FÉRIAS	69
	SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE	
	INSALUBRE,PERIGOSA OU PENOSA	
	SUBSEÇÃO VI - DO ADICIONAL NOTURNO	
	SUBSEÇÃO VII- DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	
	SUBSEÇÃO VIII - DO ADICIONAL POR NÍVEL DE ESCOLARIDADE OU TITULAÇÃO	
	SUBSEÇÃO IX - DO JETÓN	
	SEÇÃO III - 13º VENCIMENTO	
	CAPÍTULO IV - DAS INDENIZAÇÕES	72
	SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
	SEÇÃO II - DAS DIÁRIAS	
	SEÇÃO III - DO AUXÍLIO TRANSPORTE	
	SEÇÃO IV - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	
	CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS'	
	CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS	
	SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	75
	SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	77
	SEÇÃO III - DA LICENÇA À GESTANTE, À LACTANTE, À ADOTANTE E À	
	PATERNIDADE	
	SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAI	
	SEÇÃO V - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	
	SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE	
	COMPANHEIRO	
	SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR	81
	SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO	81
	SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA	81



SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR	82
SEÇÃO XI - DA LICENÇA PRÊMIO	40
CAPÍTULO VII - DAS CONCESSÕES	82
CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO	83
TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR	85
CAPÍTULO I - DOS DEVERES	85
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES	87
CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO	89
CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES	90
CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES	90
TÍTULO V - DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCE	SSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	95
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	95
CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA	96
CAPÍTULO III - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	97
CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	98
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	98
SEÇÃO II- DA INSTRUÇÃO	99
SEÇÃO III - DO JULGAMENTO	
SEÇÃO IV - DA REVISÃO DO PROCESSO	102
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	103

Lei Municipal n°. 1.469 de 10 de janeiro de 2011.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Mendes.

O Prefeito Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.



TÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO

- **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mendes, compreendidos os servidores do Executivo e do Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município.
- **Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.
- **Art.** 3°. Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos.
- **Art. 4°.** Classes são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional.
 - **Art.** 5°. Carreira é a estruturação dos cargos em classes.
- **Art. 6°.** Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Mendes.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I - Disposições Gerais

- **Art.** 7°. São requisitos básicos para a investidura em cargo público:
- I nacionalidade brasileira;
- II gozo dos direitos políticos;
- III regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
- IV nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V possuir habilitação legal para o exercício do cargo;
- VI idade mínima de 18 (dezoito) anos;



VII - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção médica;

- VIII não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.
- $\S\ 1^{\rm o}$ As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2º Lei específica ou o edital do respectivo concurso, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público.
- **Art. 8º.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.
 - Art. 9°. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
 - Art. 10. São formas de provimento no cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - recondução;

VII - aproveitamento.

Seção II - Do Concurso Público

- **Art. 11.** O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.
- **Art. 12.** O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.



Art. 13. As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado na sede da Prefeitura, em jornal de grande circulação ou em órgão oficial de imprensa por, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da realização do concurso.

Parágrafo único - Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

- I o prazo de validade do concurso;
- II os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, tal como o grau de instrução exigível, a ser comprovado no momento da posse, mediante apresentação de documentação competente;
- III número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.
- **Art. 14.** A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, que será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

- **Art. 15.** É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se-lhes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- § 1º Quando a aplicação do percentual de 5%, sobre o número de vagas oferecidas, resultar em número fracionado será elevado ao primeiro número inteiro subseqüente.
- § 2º As vagas reservadas para portadores de necessidades especial, não preenchidas, poderão ser remanejadas para os demais candidatos.

Seção III - Da Nomeação

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 16. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;



II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 17. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 18. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder, assegurado o provimento por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos em lei.

Parágrafo único - O servidor efetivo estável, nomeado para cargo em comissão, receberá a remuneração do cargo comissionado, asseguradas as vantagens decorrentes do cargo efetivo.

Art. 19. As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão.

Parágrafo único - A vantagem paga pelo exercício de função gratificada não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo, após a destituição da função.

Subseção II - Da Posse e do Exercício

- **Art. 20.** A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que haja justificativa aceita pela Administração.
- § 2º Em se tratando de servidor em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
 - § 3º Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação.



- § 4º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração:
- I dos bens e valores que constituem seu patrimônio;
- II de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.
- § 5° Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas nos incisos I e II do parágrafo anterior são falsas, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- § 6° Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1° e 2° deste artigo.
 - § 7° São competentes para dar posse:
 - I o Prefeito e o Presidente da Câmara.
 - II os Secretários Municipais, por delegação.
- III as autoridades dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais.
- **Art. 21.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.
 - **Art. 22.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
 - § 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:
 - I da posse;
 - II da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.
- $\S~2^{\circ}$ Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.
- § 3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º deste artigo.
- **Art. 23.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



- § 1º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.
- § 2º A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Subseção III - Do Estágio Probatório

- Art. 24. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.
- § 1º Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição da República de 1988, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Subseção.
- § 2º O órgão competente de cada Poder e das entidades da Administração indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho de que trata esta Subseção.
- **Art. 25.** A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá, a cada 12 (doze) meses nos moldes do decreto, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:
- I produtividade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;
- II qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo com exatidão, ordem e esmero;
- III iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;
- IV assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;
- V pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;
- VI relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;



- VII interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;
- VIII interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;
- IX disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.
- § 1º A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de decreto próprio, poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.
- § 2º Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada a ampla defesa ao servidor avaliado.
 - § 3º A mera alegação de injustiça não configura ampla defesa.
- **Art. 26.** A avaliação especial de desempenho será realizada por uma Comissão de Avaliação de Desempenho CAD, nos moldes do respectivo decreto.
- $\S 1^{\rm o}$ A comissão será composta por 3 (três) servidores estáveis, assegurada a participação de 1 (um) servidor efetivo de nível hierárquico superior ao do servidor avaliado.
- § 2º- Não poderá participar da CAD: cônjuge, convivente ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, do servidor avaliado.
- § 3º Havendo previsão de uma comissão de desenvolvimento funcional na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos, poderá ficar a seu cargo a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório.
- $\S\ 4^{\rm o}$ A Comissão Coordenadora, instituída mediante decreto, será incumbida de:
 - I apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD;
 - II orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;
 - III resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.



- $\S~5^{\rm o}$ A Comissão Coordenadora será composta nos moldes do $\S~1^{\rm o}$ deste artigo.
- **Art. 27.** Observados os critérios estabelecidos no art. 25, a CAD adotará os seguintes conceitos de avaliação:
 - I excelente;
 - II bom;
 - III regular;
 - IV insatisfatório.
- **Art. 28.** Será reprovado no estágio probatório o servidor que receber ao final das 3 (três) avaliações parciais:
 - I 2 (dois) conceitos de desempenho insatisfatório ou;
 - II 3 (três) conceitos de desempenho regular.
- § 1º Finda a última avaliação parcial de desempenho, a CAD emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, parecer, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Subseção.
- § 2º O servidor em estágio probatório terá conhecimento do parecer em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão;
- § 3º O servidor poderá requerer, à respectiva CAD, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de sua ciência, com igual prazo para a decisão.
- § 4º Caberá recurso à Comissão Coordenadora, contra a decisão sobre o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência do resultado da avaliação ou do pedido de reconsideração, com igual prazo para decisão.
- § 5º Em caso de recurso, a CAD encaminhará o parecer, as avaliações parciais de desempenho e eventuais pedidos de reconsideração à Comissão Coordenadora para emissão de novo parecer que será enviado às autoridades competentes que decidirão sobre a estabilização ou a exoneração do servidor avaliado.
- \S 6° Se as autoridades competentes considerarem cabível a exoneração do servidor, será publicado o respectivo ato de exoneração, caso contrário, será publicada a ratificação do ato de nomeação.



- **Art. 29.** O servidor em estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se ficar comprovada, administrativamente, sua incapacidade ou inadequação para as atribuições do cargo público.
- **Art. 30.** O resultado da avaliação e o respectivo ato de estabilização ou de exoneração serão informados ao interessado.
- **Art. 31.** O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.
- **Art. 32.** Durante o período de cumprimento do estágio probatório o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, exceto para gozo de férias e licenças para tratamento de saúde, por acidentes de serviço, à gestante, lactante, adotante e paternidade.
- **Art. 33.** O servidor estável que for nomeado, após concurso publico, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.
- **Art. 34.** Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Subseção IV - Da Estabilidade

Art. 35. Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista nos arts. 25 e seguintes.

- **Art. 36.** O servidor estável só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa;
- III excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República, da Lei Complementar nº 101/00.



Parágrafo único - O servidor que perder o cargo na forma do inciso III deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Seção IV - Da Promoção

- **Art. 37.** Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.
- **Art. 38.** A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira.
- **Art. 39.** Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Seção V - Da Readaptação

- **Art. 40.** Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
- $\S~1^{\rm o}$ O servidor julgado incapaz para o serviço público será aposentado pelo órgão gestor da previdência social, na forma da legislação previdenciária.
- § 2º O servidor será colocado em disponibilidade quando não houver cargo vago, observados os arts 46 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.
- $\S~3^{\rm o}$ Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

Seção VI - Da Reversão

- **Art. 41.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados, mediante inspeção médica, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.
- **Art. 42.** A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.
- § 1° O servidor que reverter à atividade terá o prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de reversão, para assumir o exercício do cargo, sob pena de cassação de sua aposentadoria.



- § 2° Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.
- **Art. 43.** Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado não tenha completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VII - Da Reintegração

- **Art. 44.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.
- § 1º- O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica, verificada a sua incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.
- § 2º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 46 e seguintes.
- § 3º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção VIII - Da Recondução

- **Art. 45.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em casos de:
 - I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
 - II reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 46 e seguintes.

CAPÍTULO II - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, percebendo seus vencimentos proporcionais, até o seu adequado aproveitamento.



- **Art. 47.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.
- § 1º O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração municipal.
- § 2º No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.
- **Art. 48.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica.
- $\S~1^{\circ}$ Se julgado apto, mediante inspeção médica, o servidor assumirá o exercício do cargo em até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.
- § 2º Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 40.
- § 3º Constatada, através de inspeção médica, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado pelo órgão gestor de previdência social, na forma da legislação previdenciária.
- **Art. 49.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 48, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO III - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I - Da Remoção

- **Art. 50.** Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.
 - § 1º Dar-se-á a remoção:



- I de ofício, no interesse da Administração;
- II por permuta;
- III a pedido do servidor.
- § 2º A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal.
- § 3º A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados e observará a compatibilidade dos cargos, a carga horária, a área de atuação e a conveniência da Administração.
- § 4º A remoção a pedido fica condicionada à existência de vagas e à conveniência da Administração.
 - § 5º O servidor removido durante as férias não a interromperá.

Seção II - Da Redistribuição

- **Art. 51.** Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.
- § 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal.
 - § 2º. A redistribuição dar-se-á mediante decreto ou portaria.
- § 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 46 e seguintes.

Seção III - Da Cessão

- **Art. 52.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:
 - I para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;



- II em casos previstos em leis específicas;
- § 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelas autoridades competentes dos órgãos ou entidades cedentes e cessionários.
 - § 2º Será publicada mediante portaria em órgão oficial de imprensa
- § 3º O ônus da remuneração e encargos serão preferencialmente do órgão ou entidade cessionário.
- § 4° A cessão de servidor efetivo deverá ser observado impreterivelmente a mesma função, carga horária e atribuições do cargo do servidor, fazendo jus a todos os benefícios de enquadramento, vantagens constantes nesse estatuto.

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO

- **Art. 53.** Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou investidos em função gratificada terão substitutos indicados por ato normativo ou previamente designados pela autoridade competente.
- **Art. 54.** Os servidores efetivos serão substituídos, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo, desde que as atribuições dos cargos sejam equivalentes ou semelhantes.

Parágrafo único – Durante a substituição o servidor substituto poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de origem ou do cargo exercido em substituição, neste último caso, pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

- **Art. 55.** O servidor substituto fará jus à retribuição pelo exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.
- **Art. 56.** A substituição, quando possível, dar-se-á de forma automática, nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular.

CAPÍTULO V - DA VACÂNCIA

- **Art. 57.** A vacância do cargo público decorrerá de:
- I exoneração;



- II demissão;
- III promoção;
- IV readaptação;
- V aposentadoria;
- VI posse em outro cargo inacumulável;
- VII falecimento.
- **Art. 58.** A vaga ocorrerá na data:
- I do falecimento do ocupante do cargo;
- II imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
 - IV da posse em outro cargo de acumulação proibida.
- **Art. 59.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
 - § 1º A exoneração de ofício ocorrerá:
- I quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;
- II quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República.
- § 2º A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.
- $\S 3^{\circ}$ O ocupante de cargo em comissão poderá ser exonerado no curso do gozo de férias ou licença, garantindo-lhe a remuneração correspondente até o término das férias ou licença.



- **Art. 60.** A demissão a que se refere este artigo será precedida de processo administrativo, assegurando-se ao servidor ampla defesa, na forma regulada por esta Lei.
- **Art. 61.** São competentes para exonerar e demitir, as autoridades indicadas no art. 20, parágrafo 7º desta Lei.
 - **Art. 62.** A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor.

Parágrafo único - A apuração e a constatação de abandono do cargo por mais de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa, gera a demissão do servidor.

CAPÍTULO VI - DO TEMPO DE SERVIÇO

- **Art. 63.** O início, a interrupção, e o reinício do exercício de cargo ou função serão registrados no assentamento individual do servidor.
- $\S~1^{\circ}$ Antes de entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente da Administração os documentos necessários à abertura de seu assentamento individual.
- § 2º O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão competente da Administração pelo titular da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor.
- **Art. 64.** O servidor entrará em exercício no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data:
 - I da posse, no caso de nomeação;
 - II de publicação oficial do ato, nos demais casos.

Parágrafo único - Será exonerado de ofício o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

- **Art. 65.** O aproveitamento e a readaptação não interrompem o exercício, que será contado no novo cargo a partir da validade do ato.
- Art. 66. O servidor removido para outra unidade administrativa terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da publicação do respectivo ato, para reiniciar as suas atividades.



Parágrafo Único - No período de férias, licença ou afastamento legal do cargo, esse prazo será interrompido.

Art. 67. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – O tempo de serviço será comprovado através do registro de freqüência, da folha de pagamento ou de certidões.

- **Art. 68.** Além das ausências ao serviço previstas no art. 163, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
 - I férias;
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;
- IIII desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, a ocorrer nos moldes do art. 38 da Constituição da República, exceto para fins de promoção;
 - IV licenças:
 - a para tratamento de saúde;
 - b à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;
 - c por acidente em serviço ou por doença profissional;
 - d- por motivo de doença em pessoa da família;
 - e por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 - f para o serviço militar;
 - g para concorrer a cargo eletivo;
 - h para exercício de mandato classista;
 - i prêmio.
- IV afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;



- V prisão, se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.
 - **Art. 69.** Contar-se-á para efeito de disponibilidade:
- I o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
 - II a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;
 - III licença para tratamento da própria saúde;
- IV o período em que estiver cedido para outro órgão, Poder ou ente da Federação.
- V o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao regime geral de previdência social e não concomitante ao serviço público municipal;
- **Art. 70.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 71. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, em lei local, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, em no máximo 8 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

- I à jornada de trabalho fixada em regime de turno, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;
- II ao servidor ocupante de cargo em comissão, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração;



- **Art. 72.** A frequência do servidor será apurada através de registro de ponto
- § 1º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas do servidor.
- § 2º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.
- **Art. 73.** É vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço, salvo motivo de saúde devidamente justificado e as concessões previstas no art. 163
- Parágrafo único Os servidores comissionados trabalham em regime de dedicação integral e não serão submetidos ao registro de ponto.
- **Art. 74.** O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, exceto no caso do inciso I do parágrafo único do art. 71.

Parágrafo único - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

- **Art. 75.** Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 1 (uma) a 2 (duas) horas, para repouso ou alimentação.
- **Art. 76.** Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de (onze) horas consecutivas para descanso.
- **Art. 77.** O trabalho desenvolvido excepcionalmente aos sábados e domingos será compensado com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindose, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.
- **Art. 78.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço na forma do art. 163.
- **Art. 79.** O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 71, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 97.
- § 1º Somente será permitido o serviço extraordinário quando autorizado e requisitado justificadamente pela chefia imediata, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.



- $\S~2^{\rm o}$ O período de serviço extraordinário poderá exceder o limite máximo previsto no $\S~1^{\rm o}$ deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, desde que haja autorização expressa da autoridade competente.
- § 3º Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração e a necessidade de serviço.
- § 4º A compensação a que se refere o § 3º deste artigo será em dobro, em se tratando de serviço extraordinário executado aos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 80.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.
- **Art. 81.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
- **Art. 82.** O vencimento do ocupante de cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, é irredutível, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.
- **Art. 83.** A remuneração devida ao servidor não poderá ser inferior ao salário mínimo.
- **Art. 84.** Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República.
- **Art. 85.** É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais sempre no mesmo mês e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, X da Constituição da República.
- **Art. 86.** Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

Parágrafo único - O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, na forma definida em decreto, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração ou proventos.

Art. 87. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% (vinte por cento) da remuneração ou dos



proventos do servidor, em valores atualizados, desde que observado o devido processo administrativo e haja anuência do servidor.

- § 1º Quando constatado pagamento de remuneração a maior em decorrência de má-fé do servidor, ou na reparação de danos ao erário ocasionados por ato ilícito doloso, a reposição consensual deverá ser feita em uma única parcela no mês subseqüente.
- $\S~2^{\rm o}$ Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no $\S~1^{\rm o}$ deste artigo.
- **Art. 88.** O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta Lei.

Art. 89. O servidor perderá:

- I a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos desta Lei;
- II um terço da remuneração diária em razão de atrasos, superiores a 15 minutos no dia, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;
- III um terço da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva enquanto perdurar a prisão, fazendo jus ao que deixou de perceber se absolvido por sentença definitiva;
- IV a remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

CAPÍTULO III - DAS VANTAGENS

Seção I - Disposições Gerais

- **Art. 90.** Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.
 - **Art. 91.** São vantagens a serem pagas aos servidores:



- I gratificações;
- II adicionais;
- **Art. 92.** As vantagens de que trata este Capítulo não se incorporarão aos vencimentos dos servidores, ressalvado o adicional por tempo de serviço.
- **Art. 93.** As vantagens previstas nesta Seção não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção II - Das Gratificações e dos Adicionais

Subseção I- Disposições Gerais

- **Art. 94.** Serão deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes gratificações e adicionais:
 - I gratificação de função;
 - II adicional por serviço extraordinário;
 - III adicional de férias;
 - IV adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;
 - V adicional noturno;
 - VI adicional por tempo de serviço;
 - VII adicional por nível de escolaridade ou titulação;
 - VIII jetón

Parágrafo único - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus à vantagem prevista no inciso III.

Subseção II - Da Gratificação de Função

Art. 95. Ao servidor investido na função a que se refere o art. 19, será devida uma gratificação até o limite de 20% (vinte) por cento do menor vencimento-base de cargo efetivo, fixado na forma do plano de cargos, carreiras e vencimentos.



Parágrafo único - A vantagem paga pelo exercício de função gratificada não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo, após a destituição da função.

Art. 96. A vantagem continuará a ser devida durante as férias, afastamentos e concessões legais.

Subseção III - Do Adicional por Serviço Extraordinário

- Art. 97. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, de segunda a sábado, e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.
 - $\S\,1^{\rm o}$ O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento-base do servidor.
- $\S~2^{\rm o}$ O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 71 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.
- **Art. 98.** Havendo a compensação de horários prevista no art. 79, §§ 3º e 4º, não será concedida a gratificação de que trata esta Subseção.
- **Art. 99.** O ocupante de cargo em comissão e exercente de função gratificada não faz jus à gratificação por serviço extraordinário.
- **Art. 100.** É vedado conceder o adicional pela prestação de serviços extraordinários acima de 50% do valor do vencimento-base do servidor, salvo quanto aos serviços realizados aos domingos.

Parágrafo único – O adicional por serviço extraordinário não será incorporado ao vencimento e será regulamentado mediante decreto.

Art. 101. A duração do trabalho dos servidores poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias, não se admitindo recusa do servidor em prestálas, até o limite de duas horas diárias.

Parágrafo único - O limite a que se refere este artigo poderá ser ampliado, havendo concordância expressa do servidor designado para a realização do serviço extraordinário.

Art. 102. Considerar-se-ão automaticamente autorizadas as horas extraordinárias ocorridas em virtude de acidente com o equipamento de trabalho, incêndio, inundação, missões oficiais sem tempo certo de duração e outros motivos de casos fortuitos ou de força maior.



- **Art. 103.** Não será submetido ao regime de serviço extraordinário: I o servidor em gozo de férias ou licenciado;
- II o ocupante de cargo beneficiado por horário especial em virtude do exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
 - III em regime de turno ininterrupto.

Subseção IV - Do Adicional de Férias

- **Art. 104.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo.
- **Art. 105.** O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Subseção V - Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa

- **Art. 106.** Os servidores que trabalham em locais ou condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus, respectivamente, a um adicional remuneratório correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40 (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, nos moldes das normas regulamentadoras do trabalho nº 15 e nº 16.
- § 1º O adicional será concedido ao servidor à vista de laudo pericial emitido por médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho, elaborado por solicitação dos titulares das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes, a que estiverem lotados os servidores.
- § 2º Excepcionalmente em virtude do excesso de serviço ou da carência de profissionais habilitados para execução do laudo mencionado no parágrafo anterior, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante justificativa circunstanciada, celebrar convênio ou solicitar aos órgãos federais e estaduais competentes a realização e confecção do laudo ou credenciar médicos ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.



- § 3º Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos.
- **Art. 107.** Não poderão ser acumulados os adicionais, devendo o servidor optar por apenas um deles.
- **Art. 108.** O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.
- **Art. 109.** Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, ficando o Município obrigado a fornecer gratuitamente a esses servidores os equipamentos próprios exigidos pelas disposições legais específicas relativas à higiene e segurança do trabalho.
- § 1º Os equipamentos de que trata este artigo serão de uso obrigatório pelos servidores em referência, sob pena de suspensão, na forma do inciso II do art. 184.
- § 2º Comprovada a existência de condições de insalubridade, o adicional é devido de forma integral, ainda que a atividade não seja prestada de forma habitual e permanente.
- **Art. 110**. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.
- **Art. 111.** É vedado o trabalho da servidora gestante, ou lactante em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas e penosas, podendo ser readaptada, mediante recomendação médica, em novas funções, na forma prevista no art. 40.

Subseção VI - Do Adicional Noturno

Art. 112. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52′ 30′′ (cinqüenta e dois minutos e trinta segundos).



- $\S 1^{\rm o}$ Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.
- $\S~2^{\rm o}$ Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção VII - Do Adicional por tempo de serviço

- **Art. 113.** O adicional por tempo de serviço é devido a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, à razão de 3% (três por cento) do valor do respectivo vencimento.
- § 1°. O servidor fará jus ao adicional, mediante requerimento, a partir do mês seguinte em que completar o triênio de efetivo exercício no serviço público do Município.
- § 2º. O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração do cargo efetivo.
- **Art. 114**. O servidor efetivo investido em cargo em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Subseção VIII - Do Adicional de nível de escolaridade ou titulação

- **Art. 115.** O servidor efetivo que concluir curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado em área que tenha relação com as atribuições do seu cargo fará jus à vantagem até o limite de 20% (vinte) por cento do vencimento-base do cargo efetivo.
- **Art. 116.** Os critérios para concessão desta vantagem serão definidos no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Subseção IX - Do Jetón

Art. 117. - O servidor designado para participar de órgão de deliberação coletiva fará jus ao jetón até o limite de 20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo, na forma a ser definida mediante decreto.



- $\S~1^{\rm o}$ O jeton será fixado por decreto e pago de acordo com a participação efetiva do servidor às sessões do órgão de deliberação coletiva.
- § 2º É vedada a participação de servidor em mais de um órgão de deliberação coletiva concomitantemente.

Seção III - 13º Vencimento

- **Art. 118.** O 13º vencimento será pago, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.
- $\S~1^{\rm o}$ O $13^{\rm o}$ vencimento corresponderá à média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo.
- § 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.
- § 3º O 13º vencimento poderá ser pago em 2 (duas) parcelas, a critério da Administração, sendo a 1º parcela paga até o 5º dia útil do mês de julho e sem ultrapassar o dia 20 de dezembro, quando deverá estar pago integralmente.
- **Art. 119.** Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o 13º vencimento será pago proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração devida até a data do desligamento.

Capítulo IV - DAS INDENIZAÇÕES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 120. Constitui indenização paga ao servidor:

I - as diárias;

II – auxílio transporte;

III - auxílio alimentação.

- § 1º As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.
- § 2º O pagamento de vantagens, a título indenizatório, ocorrerá apenas se o servidor efetivo estiver em pleno exercício e enquanto durar o fato ensejador da indenização.
- $\S~3^{\rm o}$ O valor das indenizações será periodicamente atualizado, mediante decreto.



Seção II - Das Diárias

Art. 121. Ao servidor efetivo que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas, além do transporte, diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Parágrafo único - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela proporcionalmente quando o deslocamento encerrar-se às 17:00h (dezessete horas) ou iniciar-se após este horário.

- **Art. 122.** O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- § 1º Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.
- § 2° É considerada falta grave conceder diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos não previstos no *caput* deste artigo.
- **Art. 123.** Os valores e demais critérios para a concessão das diárias, serão fixados mediante decreto, podendo, a critério da Administração Pública, serem concedidas de forma antecipada aos servidores que assim o requererem.

Seção III - Do Auxílio Transporte

- **Art. 124 -** O auxílio transporte será devido ao servidor nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 1º O auxilio transporte nunca poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do gasto comprovado com transporte.
- § 2º Dentre as modalidades de transporte existentes, o valor a ser indenizado será relativo ao mais barato, ainda que este ocorra com baldeações.
- § 3º O servidor que utilizar veículo próprio, a pedido da Administração, para atender a necessidade do serviço faz jus à indenização correspondente aos gastos com combustível e eventuais desgastes mecânicos ou avarias do veículo, conforme dispuser decreto do Executivo.



Seção IV - Do Auxílio Alimentação

Art. 125 - O auxílio alimentação será devido ao servidor na forma estabelecida em ato normativo a ser editado pelo Chefe do Poder.

CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS

- **Art. 126.** Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias remuneradas de 30 (trinta) dias corridos.
- **Art. 127.** As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito.
- **Art. 128.** Excepcionalmente, a critério da Administração, as férias poderão ser concedidas em 3 (três) períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a 10 (dez) dias.
- § 1º Os servidores da mesma família, cônjuges, pais e filhos terão direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para a Administração.
- § 2° É facultado ao servidor requerer a conversão de 1/3 das férias em abono.
- **Art. 129.** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de dois períodos.

Parágrafo único - As férias excepcionalmente não gozadas deverão ser indenizadas.

- **Art. 130.** Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.
- **Art. 131.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço.
- **Art. 132.** Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias previsto no art. 104.



- **Art. 133.** As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.
- **Art. 134.** O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raio X ou com substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.
- **Art. 135.** O servidor, ao entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS

Seção I - Disposições Gerais

- Art. 136. Conceder-se-á licença:
- I para tratamento de saúde;
- II à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;
- III por acidente em serviço ou por doença profissional;
- IV- por motivo de doença em pessoa da família;
- V por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI- para o serviço militar;
- VII para concorrer a cargo eletivo;
- VIII para exercício de mandato classista;
- IX- para trato de assuntos particulares;
- X prêmio.
- § 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze meses) meses, salvo no caso dos incisos I, VI e VIII.
 - § 2º No caso dos incisos V e IX a licença será sem remuneração.
- $\S~3^{\rm o}$ Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi



percebido indevidamente em prejuízo aos cofres públicos, salvo nas hipóteses de atividades concomitantes autorizadas.

- § 4º Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e VI deste artigo.
- § 5º Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão será concedida apenas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.
- § 6° O servidor ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo será exonerado do cargo comissionado e licenciado do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese do inciso II deste artigo.
- $\S~7^{\rm o}$ O servidor efetivo, investido em função gratificada, será dela destituído no momento em que se licenciar do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 8º Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subseqüente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista nesta Lei.
- **Art. 137.** Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo legal da concessão, o servidor será submetido à nova inspeção, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela readaptação, ou pela aposentadoria por invalidez
- **Art. 138.** As licenças previstas nos incisos I, II e III art. 136 serão autorizadas por inspeção médica, e pelo prazo indicado nos respectivos laudos ou atestados.
- $\S~1^{\circ}$ Será facultado à autoridade municipal competente, em caso de dúvida, exigir nova inspeção médica, podendo inclusive, neste caso, designar junta médica.
- § 2º No caso de o laudo ou atestado não ser aprovado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, a partir de sua ciência do despacho denegatório, sob pena de serem consideradas faltas ao serviço os dias de ausência do servidor.
- § 3º Na hipótese de ocorrer a falsa afirmativa por parte do médico atestante, o servidor e o médico serão submetidos a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, e, caso o médico atestante não esteja vinculado ao Município, para fins disciplinares, o fato será comunicado ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina competente.
- \S 4° Em casos excepcionais, serão aceitos laudos ou atestados de órgão médico de outra entidade pública ou ainda de origem particular, com firma reconhecida, sempre a critério da autoridade competente.



- § 5º No processamento das licenças dependentes de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.
- **Art. 139.** Terminada a licença ou considerado apto, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência ao serviço, ressalvados os casos de prorrogação previstos neste Capítulo.

Parágrafo único - Se da inspeção médica ficar constatada simulação do servidor, as ausências serão havidas como faltas ao serviço e o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Administração, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 140. A licença poderá ser prorrogada ex officio ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação ou ciência do despacho pelo interessado.

- **Art. 141.** O servidor licenciado comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.
- **Art. 142.** É vedada a negociação das licenças previstas neste Capítulo, inclusive quanto aos seus prazos, que são ininterruptos, não podendo qualquer licença, sob nenhuma hipótese, ser convertida em abono pecuniário, exceto a licença-prêmio.

Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 143. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único - O servidor gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento, a partir do qual deverá requerer o auxílio-doença perante o órgão gestor do respectivo regime de previdência social, na forma da legislação previdenciária.

- **Art. 144.** A concessão da licença para tratamento de saúde deve ser precedida de inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no local onde se encontrar o servidor.
- **Art. 145.** O servidor não reassumirá o exercício do cargo sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim o tiver exigido; realizada essa nova inspeção,



o respectivo laudo ou atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação do servidor ou pela sua aposentadoria.

Art. 146. O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se realize a inspeção.

Parágrafo Único - Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 147. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Seção III - Da Licença à Gestante, à Lactante, à Adotante e à Paternidade

- **Art. 148.** Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir do parto, sem prejuízo da remuneração.
- § $1^{\rm o}$ A licença poderá ser concedida a partir do $8^{\rm o}$ (oitavo) mês de gestação, mediante recomendação médica.
- § 2° No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora, caso seja julgada apta por inspeção médica, reassumirá o exercício do cargo.
- $\S 4^{\rm o}$ No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, findo o prazo, reassumirá o exercício do cargo, salvo se não for julgada apta por inspeção médica.
- § 5º É assegurado à servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação médica, o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de sua remuneração, na forma prevista no art. 40 desta Lei.
- **Art. 149.** A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 30 (trinta) dias de nascimento terá direito a licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias.
- $\S~1^{\circ}$ A partir do 30° dia de nascimento, a licença será concedia na seguinte proporção:
- I Do 31° dia do nascimento até a idade de 1 (um) ano: 120 (cento e vinte) dias de licença;



- II Acima de 1 (um) ano de nascimento até o limite máximo de 4 (quatro) anos 60 (sessenta) dias de licença.
 - III Entre 4 (quatro) anos e 8 (oito) anos de idade 30 (trinta) dias.
- § 2° O prazo de que trata este artigo será de 8 (oito) dias, independentemente da idade da criança, se o servidor adotante for do sexo masculino.
- \S 3° Se o adotante for o casal de servidores a licença será concedida à mulher.
- $\S 4^{\rm o}$ A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.
- **Art. 150.** A licença paternidade será concedido ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 8 (oito) dias consecutivos a partir do nascimento do filho, podendo, a critério da Administração Pública ser estendido para até 15 (quinze) dias.

Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

- **Art. 151.** O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração.
- **Art. 152.** Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.
 - §1º- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
- I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
 - II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
 - III sofrido durante o percurso do trabalho para o local de refeição.
- $\S 2^{\circ}$ O disposto nos incisos II e III não será aplicado, caso o servidor, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.
- **Art. 153.** A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à inspeção médica descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis conseqüências que poderão advir ao acidente.



Parágrafo Único - Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 08 (oito) dias, contados do evento.

- **Art. 154**. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele verificados, devendo o laudo médico caracterizá-la detalhada e rigorosamente, estabelecendo o nexo de causalidade com as atribuições do cargo.
- **Art. 155.** A licença poderá ser prorrogada, desde que mediante atestado médico.

Seção V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 156. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste em seu assentamento individual, mediante comprovação médica.
- § 1° Por pessoa da família entende-se o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente e descendente até o 2° grau em linha reta.
- $\S~2^{\rm o}$ A licença somente será deferida se a assistência pessoal do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
- \S 3 $^{\rm o}$ Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.
- § 4° O período da licença prevista nesta Seção não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, com direito à percepção da remuneração integral até o 30° (trigésimo) dia.
- § 5º Após o 30º dia e até o término da licença, será descontado 50% (cinqüenta) por cento da remuneração.

Seção VI - Da Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro

Art. 157. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que tenha sido deslocado para servir em outra localidade distante do Município, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município.



- § 1º. A licença se dará sem remuneração.
- § 2º. O prazo da licença não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Seção VII - Da Licença para o Serviço Militar

- **Art. 158.** Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial que comprove a convocação, assegurado o direito de opção pela remuneração do cargo.
- $\S 1^{\circ}$ Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 3 (três) dias para assumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.
- $\S 2^{\circ}$ O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data de desincorporação do servidor.

Seção VIII - Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 159. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor afastar-se-á do exercício do cargo, emprego ou função como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração.

Seção IX - Da Licença para Exercício de Mandato Classista

- **Art. 160.** É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.
- § 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.



§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção X - Da Licença para Tratar de Interesse Particular

- **Art. 161.** Ao servidor poderá, após três anos de efetivo exercício, ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de até 12 (doze) meses, para o trato de interesse particular, desde que a Administração entenda ser conveniente a concessão da licença.
- $\S~1^{\rm o}$ O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.
- $\S~2^{\rm o}$ A licença excepcionalmente poderá ser interrompida, a pedido do servidor e por interesse da Administração.
- § 3º Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 2 (dois) dias, retornar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar.
- $\S~4^{\rm o}$ Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta Seção antes de decorridos o período de 3 (três) anos

Seção XI - Da Licença prêmio

- **Art. 162**. O servidor, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, fará jus à licença de 3 (três) meses, sem prejuízo da remuneração, podendo ser convertida, até 50%, em abono pecuniário.
- $\S~1^{\rm o}$ A licença-prêmio não poderá ser acumulada por mais de 2 (dois) períodos.
- § 2° Os demais critérios para concessão da licença-prêmio serão fixados mediante decreto.

CAPÍTULO VII - DAS CONCESSÕES

- Art. 163. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
- I por 1 (um) dia:
- a) para a doação de sangue;
- b) para alistamento militar.



- II por 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de:
- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;
- III para participação em júri, eleições e outras obrigações legais.
- § 1°- Na hipótese do inciso III, a compensação de dias aos quais terá direito o servidor deverá ser gozada de imediato e de uma única vez.
- § 2°- As ausências referidas neste artigo serão abonadas pela chefia imediata do servidor, que anexará o comprovante respectivo no boletim mensal de freqüência.
- § 3° Se não for anexado o comprovante referido no parágrafo anterior no boletim mensal de frequência, a ausência será considerada como falta injustificada.
- **Art. 164** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
- § 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
- § 3°. As disposições do § 2° são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do § 1° deste artigo.

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

- **Art. 165.** É assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.
- **Art. 166.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidilo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.



- § 1º O chefe imediato do requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.
- § 2º O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias, devendo o requerente ser devidamente comunicado quanto à dilação do prazo.
- **Art. 167.** Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.
- § 1º É de 15 (quinze) dias, contados, a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração
- $\S 2^{\circ}$ O pedido de reconsideração deverá ser despachado no prazo de 10 (dez) dias e decidido dentro de 60 (sessenta) dias.
 - § 3º Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 168. Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões administrativas e dos recursos contra elas sucessivamente interpostos.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- **Art. 169.** O prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.
 - **Art. 170.** O recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 171. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos:



- a) de demissão;
- b) de cassação de aposentadoria;
- c) que coloquem o servidor em disponibilidade ou;
- d) que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo institucional com a Administração;
 - II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

- **Art. 172.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.
- **Art. 173.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.
- **Art. 174.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído.
- **Art. 175.** A administração pode rever seus atos, por conveniência ou oportunidade, e anulá-los a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

- Art. 176. São deveres do servidor:
- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V atender com presteza, sem preferências pessoais:



- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;
- VII levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VIII zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X ser assíduo e pontual no serviço, inclusive para convocação de serviços extraordinários;
 - XI tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII testemunhar e compor até 2 (duas) comissões, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;
- XIV apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
 - XV seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XVI frequentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- XVII colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XVIII tomar as devidas providências para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;



XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 177. Ao servidor é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
 - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
 - VI atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- VII referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- VIII cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- X manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança,
 cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- XI coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- XII recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho:
 - XIII recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.



- XIV ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;
 - XV coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XVI constranger outro servidor, fornecedor ou contribuinte com o intuito de obter vantagem econômica, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função.
- XVII assediar, valendo-se do cargo que ocupa, sexualmente servidor de nível hierárquico inferior.
- XVIII valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XIX participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, e nessa qualidade, contratar com o Município;
- XX atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;
- XXI receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XXII praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XXIII proceder de forma desidiosa;
- XXIV utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXV levar para repartição material, equipamentos ou objetos pessoais sem autorização expressa do superior hierárquico;
- XXVI exercer quaisquer atividades, inclusive manter conversas e fazer leituras, incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXVII comercializar bebidas, comidas e roupas no local e horário de trabalho;
 - XXVIII praticar atos de sabotagem contra o serviço público;



XXIX - acumular cargos na forma vedada no Capítulo III do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

- **Art. 178.** Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, *a*, *b* e *c* da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- §1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
- § 2° A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- § 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- **Art. 179.** O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Parágrafo único - O servidor que se afastar dos dois cargos efetivos que ocupa poderá optar unicamente pela remuneração do cargo de confiança ou pela remuneração de um dos cargos efetivos acrescida de gratificação, a ser fixada no plano de cargos e carreiras e vencimentos, até o limite de 20% do vencimento do cargo comissionado.

- **Art. 180.** A acumulação proibida será verificada em processo administrativo.
- § 1º Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos ou as funções que exercia e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.
- § 2º Caso o servidor não tenha agido de má-fé, será concedido o direito de opção por um dos cargos ou funções.



§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 181. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único - As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

- **Art. 182.** A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assuma a responsabilidade pelos atos praticados.
- § 1º Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do *caput* deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 87, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.
- § 2° Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência, imprudência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 87.
- $\S 3^{\rm o}$ Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, no forma da lei civil.
- **Art. 183.** A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 184. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI- destituição de função gratificada.



Parágrafo único - No caso de cassação de aposentadoria, a autoridade competente deverá comunicá-la ao órgão gestor da previdência social.

- **Art. 185.** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.
- § 1º As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.
- $\S 2^{\circ}$ O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- **Art. 186.** A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 177, incisos I a XIII desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- **Art. 187.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.
- $\S~1^{\circ}$ O servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, será punido com suspensão de até 15 dias, cessando os efeitos da penalidade quando cumprida a determinação.
- $\S~2^{\rm o}$ O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.
- **Art. 188**. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroativos para a fruição de quaisquer direitos e obtenção de vantagens.

- **Art. 189.** A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:
 - I crime contra a Administração Pública;
 - II abandono de cargo, observado o art. 196 desta Lei;



- III inassiduidade habitual, observado o art. 197 desta Lei;
- IV improbidade administrativa;
- V incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI insubordinação grave em serviço;
- VII ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
 - VIII aplicação irregular de dinheiro público;
 - IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
 - XI corrupção;
- XII acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé, observado o disposto no Capítulo III do Título IV, desta Lei;
 - XIII transgressão ao art. 177 incisos XIV a XXII, desta Lei;
 - XIV reincidência de faltas punidas com suspensão.
- Art. 190. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.
- §1°. O processo administrativo disciplinar previsto no *caput* deste artigo observará as seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que instituir o procedimento, a comissão terá a mesma composição da comissão do processo administrativo disciplinar.
 - II instrução sumária que compreende indiciação, defesa e relatório;
 - III julgamento.



- § 2º A indicação da autoria de que trata o inciso I, do parágrafo anterior, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.
- § 3º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou a citação por edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.
- § 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
- § 5º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 6° O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 7º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- § 8º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 9° O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.
- **Art. 191.** Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar comprovado, em processo administrativo ou judicial, que não foram observados os requisitos legais para concessão.



- **Art. 192.** A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.
- **Art. 193.** A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 189 desta Lei, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.
- **Art. 194.** A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos I, IV e X do art. 189 desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, como ocupante de cargo comissionado, o servidor que for destituído de cargo em comissão por infringência aos incisos XVII e XXI do art. 177 e XI do art. 189 desta Lei.

- **Art. 195.** A destituição de função gratificada poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.
- **Art. 196.** Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por 15 (quinze) dias consecutivos.
- **Art. 197.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- **Art. 198.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 190 desta Lei, observando-se especialmente que:
 - I a indicação da materialidade dar-se-á:
- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por 15 (quinze) dias consecutivos;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- II após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificativa da ausência ao serviço superior a 15 (quinze) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 199. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de



aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

- II pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou Diretores de Departamento, por delegação, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III dirigentes de autoridades administrativas, por delegação, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV pela autoridade que houver, por delegação, feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 200. A ação disciplinar prescreverá em:

- I 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II 1 (um) ano, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;
 - III 6 (seis) meses quanto à advertência.
- $\S~1^{\rm o}$ O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

TÍTULO V - DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.



Parágrafo único - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Art. 202. A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração e determinar a imposição da pena, mediante procedimento sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

- Art. 203. São competentes para instaurar sindicância:
- I o Prefeito, os Secretários Municipais e os Coordenadores ou Diretores do Departamento de Administração;
 - II o Presidente da Câmara Municipal;
 - III o dirigente de autarquia e fundação pública.
- **Art. 204.** O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:
 - I a determinação de apuração pela Comissão de Sindicância;
 - II o fato;
 - III a tipificação;
- IV a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa escrita até 10 (dez) dias da data da intimação;
- V a determinação de prazo para a realização da audiência de conhecimento que não poderá exceder 10 (dez) dias do prazo para apresentação da defesa escrita;
- VI determinação de prazo para a decisão da Comissão de Sindicância, que não poderá exceder a 10 (dez dias) da audiência de conhecimento, admitida sua prorrogação por até 20 (vinte) dias.



- § 1º. A Comissão de Sindicância será composta por 3 (três) servidores, sendo 2 (dois) efetivos e 1 (um) comissionado.
- § 2º. Os membros da Comissão de Sindicância terão servidores efetivos como suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos, fazendo *jus* a respectiva vantagem somente a partir da substituição.
- § 3°. Não poderá participar da Comissão de Sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2° (segundo) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.
- § 4º. Os membros da Comissão de Sindicância não poderão possuir o grau de parentesco mencionado no § 3º.
- § 5°. O acusado deverá indicar seu advogado ou valer-se de advogado dativo indicado pela seccional da OAB.

Art. 205. Da sindicância poderá resultar:

- I arquivamento dos autos;
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias ou de demissão.
- **Art. 206.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 207. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo



Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Seção I - Disposições Gerais

Art. 208. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório submete-se a processo administrativo sumário, assegurada ampla defesa, na forma prevista no art. 186 e seguintes dessa Lei.

- **Art. 209.** O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.
- **Art. 210.** O processo administrativo disciplinar será conduzido pelos membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

Parágrafo único - O decreto regulamentar a ser editado após a publicação desta Lei disciplinará a atuação da Comissão.

- **Art. 211.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.
- **Art. 212.** O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ instauração, com a publicação do ato que instaura o processo administrativo disciplinar.
- II instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;
 - III julgamento.

Parágrafo único: A instauração do processo administrativo disciplinar compete às autoridades do art. 199.

Art. 213. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de indiciação do



servidor, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Seção II- Da Instrução

- **Art. 214.** A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- **Art. 215.** Os autos da sindicância, se ocorrida, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- **Art. 216.** Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- **Art. 217.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- $\S~1.^{\rm o}$ O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.
- **Art. 218.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
- $\S~1^{\circ}$ Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.
- § 2º Caso a testemunha esteja em local incerto e não sabido, será procedida a citação mediante publicação no diário da imprensa oficial.
 - Art. 219. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.
- $\S~1^{\rm o}$ As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.



- $\S~2^{\circ}$ Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.
- **Art. 220.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.
- § 1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.
- § 2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.
- **Art. 221.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame médico.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- **Art. 222.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da citação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.
- $\S 2^{\circ}$ Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, pela Comissão, ou a requerimento do indiciado.
- $\S 4^{\rm o}$ No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 2 (duas) testemunhas.
- **Art. 223.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.



- **Art. 224.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- $\S~1^{\rm o}$ A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.
- **Art. 225.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convição.
- $\S~1^{\rm o}$ O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- **Art. 226.** O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção III - Do Julgamento

- **Art. 227.** No prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- $\S~1^{\rm o}$ O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.
- $\S 2^{\circ}$ Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 199 desta Lei.
- **Art. 228.** O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.



- $\S~1^{\rm o}$ Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
- § 2º Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandála ou isentar o servidor de responsabilidade, ouvida a respectiva assessoria jurídica.
- **Art. 229.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.
- **Art. 230.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.
- **Art. 231.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.
- **Art. 232.** O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.
- **Art. 233.** As decisões proferidas em processos administrativos constarão dos assentamentos individuais do servidor.

Seção IV - Da Revisão do Processo

- **Art. 234** O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- $\S~2^{\rm o}$ Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
 - § 3º No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.
- **Art. 235.** A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.



Art. 236. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

- Art. 237. A revisão correrá em apenso ao processo original.
- **Art. 238.** A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.
- Art. 239. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.
- **Art. 240.** O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar, exceto quando essa autoridade for o Prefeito.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

- **Art. 241.** Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.
- § 1º No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.
- $\S 2^{\circ}$ Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 242.** O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Mendes.
- **Art. 243.** O servidor municipal será homenageado, com a concessão de folga no dia do seu aniversário, sendo a data irrevogável e intransferível.



- **Art. 244.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.
- **Art. 245**. Nenhum servidor poderá ser removido, redistribuído ou cedido nos 6 (seis) meses anteriores às eleições municipais, nem nos 3 (três) meses subseqüentes.

Parágrafo único - O servidor eleito para desempenho de mandato eletivo que continue exercendo as atribuições do cargo efetivo não poderá ser removido, redistribuído ou cedido, desde a expedição do diploma eleitoral até o término do mandato.

Art. 246. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do Município.

Parágrafo único - É vedado o ajuste mediante designações recíprocas entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

- **Art. 247**. É assegurada a estabilidade excepcional, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, àqueles servidores que tenham ingressado na administração pública municipal, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983.
- **Art. 248.** O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.
- **Art. 249.** Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município os exames de sanidade física e mental serão realizados preferencialmente por médicos do Município.
- **Art. 250.** Para os efeitos deste Estatuto, consideram-se pertencentes à família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
- Art. 251. Prêmios, honrarias e diplomas poderão ser concedidos, uma vez ao ano, aos servidores que elaborarem trabalhos ou projetos técnicos ou científicos de interesse do Município, mediante critérios a serem definidos em decreto, não podendo o prêmio, quando convertido em dinheiro, ultrapassar 30 (trinta) por cento do vencimento-base do respectivo cargo do servidor premiado.



- **Art. 252.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.
- **Art. 253.** Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, o direito à livre associação sindical
- **Art. 254.** Os benefícios previdenciários dos servidores serão concedidos nos moldes da Constituição da República e da legislação do regime de previdência social adotado pelo Município.
- **Art. 255**. Os empregados públicos municipais concursados terão o direito de optar pela conversão do regime jurídico.

Parágrafo único - Caso optem em permanecer no regime celetista, terão assegurada a estabilidade, mas ficarão em quadro suplementar até a extinção dos cargos.

- Art. 256. Lei municipal própria regulará o Plano de Carreira dos servidores.
- **Art. 257.** Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei, assegurado o direito adquirido.
- **Art. 258.** Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício, observados os limites com despesa de pessoal previsto na LC nº 101/00.
 - **Art. 259**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
- **Art. 260.** Revogam-se as Leis Municipais n^o 209/1976 na íntegra e a n^o . 760/2000, no que com esta conflitar.

Mendes, 10 de janeiro de 2011.

Rogério Riente Prefeito Municipal

